



# Câmara Municipal de Jacareí

## PALÁCIO DA LIBERDADE

### PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

Nº 45, DE 12.07.2018

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI – DISPÕE SOBRE NOTIFICAÇÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR:** VEREADOR LUIS FLÁVIO (FLAVINHO).

**DISTRIBUÍDO EM: 26 DE JULHO DE 2018**

**PRAZO FATAL:**

**DISCUSSÃO ÚNICA**

<b>Aprovado em Discussão Única</b>	<b>R E J E I T A D O</b>
Em.....de.....de 2018 ..... Presidente	Em.....de.....de 2018 ..... Presidente
<b>Aprovado em 1ª Discussão</b>	<b>A R Q U I V A D O</b>
Em.....de.....de 2018 ..... Presidente	Em.....de.....de 2018 ..... Setor de Proposturas
<b>Aprovado em 2ª Discussão</b>	<b>Retirado de Tramitação</b>
Em.....de.....de 2018 ..... Presidente	Em.....de.....de 2018 ..... Setor de Proposturas
Adiado em.....de.....de 2018 Para.....de.....de 2018 ..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2018 Para.....de.....de 2018 ..... Secretário-Diretor Legislativo
<b>Encaminhado às Comissões nºs:</b>	<b>Prazo das Comissões:</b>



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Projeto de Lei Nº \_\_\_\_\_ / 2018

**“Dispõe sobre notificação dos casos de violência contra o idoso e dá outras providências”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - É dever de todo agente público a defesa dos direitos do idoso, devendo os casos de violência ou de maus-tratos serem comunicados ao Conselho Municipal do Idoso.

**Art. 2º** - Os médicos e demais agentes de saúde que, em virtude de seu ofício perceberem indícios da ocorrência de violência ou de maus tratos contra os idosos, deverão notificar o fato ao Conselho Municipal do Idoso e a Secretaria de Assistência Social do município.

**§ 1º** - A notificação de que trata este artigo será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família do idoso e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito.

**§ 2º** - Caso o idoso tenha sido atendido por entidade pública ou particular, o nome desta deverá constar da notificação.

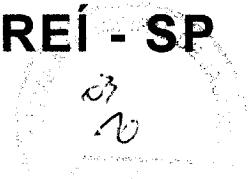
**Art. 3º** - Fica incluído o quesito “violência contra o idoso”, no sistema municipal de informações de saúde.

**§ 1º** - O quesito incluirá informações sobre a gravidade da lesão, a idade do idoso, a idade do agressor, a relação entre ambos, o horário em que ocorreu, o distrito, além da situação social do idoso, o grau de alfabetização e se era portador de alguma doença crônica ou degenerativa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



§ 2º - As informações constantes do sistema serão inseridas em caráter impessoal, sem o registro de dados de identificação dos envolvidos.

§ 3º - Os dados do sistema são públicos, acessíveis à população e às autoridades.

Art. 4º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se idoso à pessoa que possui idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jacareí, 12 de Julho de 2018.

Luís Flávio Dias  
Vereador / PT

**AUTOR:** Vereador Luís Flávio Dias - PT



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

## Justificativa

O vereador que o presente subscreve, nos termos regimentais, vem a presença desta Casa apresentar projeto de lei que dispõe sobre notificação dos casos de violência contra a pessoa idosa e dá outras providências.

A população idosa em nosso País vem crescendo de forma significativa, dentre outras razões, principalmente em função do avanço da medicina, de modo que, esse aumento da população idosa impõe ao Poder Público, em suas três esferas, a tarefa de propor e realizar políticas públicas específicas com a finalidade de propiciar uma qualidade de vida digna e respeitável.

Para que se tenha uma ideia, no Brasil vive 1/3 da população da América Latina, segundo o IBGE, o contingente de idosos no Brasil tem crescido de forma acelerada, que conta hoje com aproximadamente 21 milhões de pessoas idosas, sendo que a estimativa é que em 2020 a população idosa alcance 40 milhões de pessoas, passando a ser o sexto país com maior número de pessoas idosas.

Nesse cenário, de crescimento populacional nesta camada da sociedade, o Poder Público deverá pensar e repensar políticas públicas destinadas a população idosa, visando objetivamente a materialização de direitos básicos, de forma, a assegurar a dignidade da pessoa idosa.

Registre-se, que a promulgação da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso – estabeleceu um marco legal que disciplina e orienta o papel do poder público na proteção e materialização dos direitos concernentes à pessoa idosa.

Nesse sentido, o art. 9º do estatuto, dispõe que é obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



A violência contra a pessoa idosa é um desafio que necessita urgentemente ser enfrentado, mediante meios capazes de inibir e reduzir drasticamente os índices que são alarmantes.

Os idosos são comumente vítimas de maus tratos provocados seja por terceiros ou não raro por membros de sua própria família em seus lares. Infelizmente, em nosso País, é muito comum o fato de os idosos sofrerem violência física, psíquica, e não chegar ao conhecimento dos órgãos competentes, tornando, assim, verdadeiros crimes ocultos desprovidos de qualquer tipo de punição.

Isto porque, como se sabe, os crimes não informados ou noticiados, não sofrem qualquer tipo de investigação, o que por via de consequência permanecem impunes, pois sem a abertura do processo investigatório não é possível identificar a extensão da lesão, dos danos sofridos pela vítima e a autoria, desembocando na impunidade.

Os agentes de saúde são os primeiros a ter em contato com o idoso agredido porque geralmente as lesões causadas são de tal gravidade que levam o idoso agredido a buscar socorro nas entidades de saúde, seja na rede particular ou privada.

No entanto, em nível municipal, não encontra-se regulamentada do ponto de vista legal, a notificação compulsória em casos de violência contra a pessoa idosa.

Deste modo, objetiva o presente projeto, dar maior visibilidade e publicidade aos malefícios causados aos idosos em geral, possibilitando que em casos de maus tratos e violência física ou psíquica cometidas contra as pessoas idosas o Poder Público possa tomar as medidas judiciais e administrativas eficazes para a defesa do idoso prejudicado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Por esses fundamentos é que se propõe, nestes termos, esperando contar com o apoio dos nobres colegas, no sentido de aprovarem o presente Projeto de Lei diante da importante proposição.

Câmara Municipal de Jacareí, 12 de Julho de 2018.

**Luís Flávio Dias**  
**Vereador – PT**